



Número: **0823854-97.2017.8.20.5001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível da Comarca de Natal**

Última distribuição : **05/06/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.150,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
IRIANE SUELMA MORAIS GOMES (AUTOR)		GUSTAVO RODRIGO MACIEL CONCEICAO (ADVOGADO)
Bradesco Seguros S/A (REU)		ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
56552 190	08/06/2020 09:26	Certidão de decurso de prazo	Certidão de decurso de prazo
56556 069	08/06/2020 15:47	Sentença	Sentença
57657 378	15/07/2020 10:44	Certidão Trânsito em Julgado	Certidão Trânsito em Julgado
61421 046	09/10/2020 11:37	Petição	Petição
61421 054	09/10/2020 11:37	2547193_PETICAO_INTERLOCUTORIA_01	Outros documentos
63501 519	05/12/2020 07:29	Decisão	Decisão
66324 572	10/03/2021 15:10	Petição	Petição
66324 575	10/03/2021 15:10	2547193_PETICAO_INTERLOCUTORIA_02	Petição
66324 577	10/03/2021 15:10	2547193_PETICAO_INTERLOCUTORIA_Anexo_02	Outros documentos

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº: 0823854-97.2017.8.20.5001

C E R T I D Ã O

CERTIFICO, em razão de meu ofício, que decorreu o prazo sem que a parte autora, intimada por seu advogado, tenha manifestado interesse no prosseguimento do feito ou apresentado endereço atualizado para intimação pessoal, o que inviabiliza a diligência determinada. Certifico ainda que já existe manifestação da parte ré, pugnando pela improcedência da ação, diante da ausência da parte autora à perícia médica.

NATAL/RN, 8 de junho de 2020

JOSE RIBAMAR LOPES

Técnico Judiciário

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: JOSE RIBAMAR LOPES - 08/06/2020 09:26:47
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060809264737500000054367801>
Número do documento: 20060809264737500000054367801

Num. 56552190 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Contato: () - Email:

Processo nº: 0823854-97.2017.8.20.5001

Parte Autora: IRIANE SUELMA MORAIS GOMES

Parte Ré: BRADESCO SEGUROS S/A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Vistos,

IRIANE SUELMA MORAIS GOMES, ajuizou a presente Ação de Cobrança de Complementação do Seguro Obrigatório - DPVAT em desfavor de BRADESCO SEGUROS S/A, ambos qualificados.

Alega vestibulamente a parte autora que, em decorrência de grave acidente automobilístico ocorrido em 20.11.204, sofreu politraumatismo em seus membros superiores, o que ocasionou em debilidade permanente.

Requer o benefício da justiça gratuita, a citação da requerida, a realização de perícia, a condenação da parte ré ao pagamento da indenização no valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento



e cinquenta reais) nos termos da Lei nº 6.194/73, bem ainda pagamento de juros a partir da data do acidente, correção monetária onde couberem, além de honorários advocatícios no valor de 20%, custas judiciais e taxa judiciária.

Juntou documentos.

Comando judicial ID nº 10848615, deferiu a gratuidade judiciária e determinou a citação da parte ré.

Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação conforme ressai do ID nº 35309363, acompanhada de documentos.

Instada, a parte autora apresentou réplica no ID nº 39794398.

Autos recebidos por redistribuição nesta Unidade Judiciária, conforme certidão exarada no ID nº 24115779.

Despacho ID nº 51503442, determinou a certificação do transcurso do prazo de 30(trinta) dias sem manifestação da parte autora, o que foi devidamente certificado, conforme ID nº 56552190.

A parte autora foi intimada, por seu patrono, para dar prosseguimento ao feito, bem como para apresentar endereço atualizado da demandante (ID nº 53206635), porém permaneceu silente, conforme certidão do ID nº 5655219.

Intimada a se manifestar, a parte ré lançou a petição de ID nº 52986045, requerendo o julgamento do feito, pugnando pela sua improcedência.

É o que importa relatar. Passo a decidir.



Havendo inércia do autor em adotar as providências necessárias ao prosseguimento do feito, o § 1º do art. 485 do CPC/2015 preconiza que, antes de ser declarada a extinção do feito por abandono processual, a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta em 05(cinco) dias.

Eis, neste lanço, a dicção do citado preceptivo normativo:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

II – o processo ficar parado durante mais de 1(um) ano, por negligência das partes.

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.

(...)

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º. Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu."



A intimação pessoal pode ser feita por carta ou por mandado. O mandado somente é exigível nos casos de citação pessoal (artigo 247 do CPC/2015) das ações de estado, quando é ré pessoa incapaz ou pessoa de direito público, nos locais não for atendido pelo correio ou quando o autor o requerer de outra forma devidamente justificada.

Exigindo a lei processual que da petição inicial conste o domicílio e a residência das partes autora e ré (art. 319, II), não contendo a lei disposições inúteis, **resta claro que é obrigação das partes manter nos autos endereço correto e atualizado, propiciando assim, todos os elementos necessários à regular composição e desenvolvimento válido do processo.**

É imprescindível o fornecimento correto do endereço, bem como sua atualização, pelo autor, para que possa ser facilmente localizado, a fim de que promova atos necessários ao andamento do processo. Se restou frustrada sua intimação pessoal, porque declinou endereço inexistente ou deficiente, agiu com desídia e desinteresse, devendo arcar com as consequências de seu ato, qual seja a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Ressalte-se que o artigo 274, parágrafo único, do CPC/2015 estabelece o seguinte: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

Diante disso, impossibilitada a intimação pessoal por culpa da parte, apesar de ter sido esta determinada, caracteriza-se indubidousamente o abandono da causa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 267, INCISOS II e IV DO CPC - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL POR AR - ENDEREÇO INVÁLIDO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO APÓCRIFO - INÉRCIA DO AUTOR - CHEQUE - PRESCRIÇÃO DA AÇÃO INTERCORRENTE - IMPOSSIBILIDADE DE, DE OFÍCIO, O JUIZ CONVERTER A EXECUÇÃO EM OUTRO PROCEDIMENTO - RECURSO IMPROVIDO – SENTENÇA MANTIDA.
1. É imperioso o fornecimento correto do endereço, bem como sua atualização, pelo autor, para que possa ser facilmente localizado, a fim de que promova atos necessários ao andamento do processo. 2. Se o autor não foi intimado pessoalmente, conforme determinação do art. 267, §1º, porque declinou endereço inexistente ou deficiente, agiu com desídia e desinteresse, devendo arcar com as consequências de seu ato, qual seja, a extinção do feito sem julgamento do mérito.



3. O autor, ao se utilizar da via judicial, deve propiciar todos os elementos necessários à regular composição e desenvolvimento válido do processo, sendo o instrumento de procuração um desses requisitos. Estando apócrifo e quedando-se inerte o autor quando chamando a sanar a irregularidade, o processo não pode se desenvolver validamente, restando imperiosa sua extinção sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, inciso IV do CPC. 4. Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida.(20040150076334APC, Relator BENITO AUGUSTO TIEZZI, 3ª Turma Cível, julgado em 15/09/2005, DJ 19/01/2006 p. 51).

Dando seguimento ao procedimento legal, cumprida a exigência contida no art. 485, § 6º do CPC, o réu requereu a improcedência do pedido com julgamento do mérito. No entanto, a hipótese em apreço se coaduna, como visto, com a extinção do processo sem resolução do mérito, haja vista a caracterização de abandono processual.

Dessarte, não olvida este Juízo a previsão de requerimento do réu para que operada a extinção do processo sem julgamento do mérito, em situação deste jaez(STJ, súmula 240).

Obtempere-se, entretanto, a incontrastável similaridade de natureza dos institutos processuais do abandono e da desistência, realçando-lhes, expressamente, o aludido verbete a patenteada correlação jurídica, conforme nos revela o voto do Ministro Eduardo Ribeiro, relator do Resp 9.442-PR:

“O abandono da causa corresponde a desistência tácita. Se para esta última exige-se a concordância do réu, não será de dispensar-se o requerimento deste para a extinção com base no abandono”.

Em sintonia, o posicionamento do processualista Fredie Didier Jr. (**Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil, Parte geral e processo de conhecimento.** 17ed. Salvador: Jus Podivm, 2015, p. 715) sobre o tema:

“O abandono assemelha-se muito à desistência: o abandono é tácito e a desistência, expressa. Mas o abandono é um ato-fato processual; a desistência, um negócio jurídico processual unilateral. Não por acaso, exige-se do advogado poder especial para desistir (art. 105, caput, CPC), mas não para abandonar. O curioso é que o abandono é, sob certo ponto de vista, mais grave do que a desistência, já que, se reiterado, pode levar à perempção (art. 486, CPC).”



Nessa linha de pensar, curial destacar que o abandono, assim como o instituto da desistência, é de cunho processual e, como tal, não atinge o direito material do autor, traduzindo-se, portanto, em mera faculdade processual. Todavia, repise-se, tanto na desistência quanto no abandono, angularizada a relação processual, far-se-á necessária a intimação do réu para manifestar sua anuênciam.

Sobre o consentimento do réu para a desistência da ação por parte do autor, vale trazer à lume o entendimento dos processualistas Nelson Nery Jr e Rosa Maria Andrade Nery (**Código de Processo Civil Comentado**. 16ed. São Paulo: RT, 2016, p. 1.208):

“O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada a sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito.”

Fredie Didier Jr. (*Op. Cit.*, p. 724), a seu turno, também leciona que a recusa à anuênciam há de ser motivada e não pode ser fruto de mero capricho do réu:

“Vale frisar que a recusa do réu à desistência deve ser motivada, sob pena de configuração de abuso de direito, conduta vedada pelo princípio da boa-fé processual (art. 5º, CPC). Afinal, para postular em juízo é preciso ter interesse (art. 17, CPC). A recusa do consentimento não pode ser fruto de mero capricho do réu.”

À similitude, a recusa do réu à extinção decorrente de abandono do autor também há de ser motivada.

Com efeito, apresenta-se-nos odiosa injustiça que, decorrente do fato processual "abandono", ceifemos o autor do seu direito de vir novamente à juízo deduzir sua pretensão material.

Nessa linha de pensar, assimilamos que, em situação de abandono, o requerimento do réu de improcedência do pedido, quando desvestido de plausível justificativa, as quais hão de ser fundadas em provas de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não pode dar azo a resolução do mérito.



Nesse viés, entendemos que, em que pese a previsão legal acerca de requerimento do réu com relação à extinção do processo por abandono da parte autora, este deve ser **fundado**, sob pena de representar verdadeiro abuso de direito por parte do demandado.

Assim, o réu deve formular o seu requerimento, que há de ser fundado em justos motivos, cabendo ao órgão judicial sopesá-los e, expondo, igual modo, suas justificáveis razões, decidir. Não se trata de mera subsunção normativa. Afinal, a lei não pode ser fonte de injustiças.

No caso em disceptação, verifica-se que, em peça contestatória, pugna o réu pela improcedência do pedido autoral, sem apresentar, entretanto, plausíveis fundamentos fático-jurídicos a embasar tal pretensão, bem ainda colacionar quaisquer provas aptas a desconstituir o direito material do autor; não merecendo, *ipso facto*, a injustificada insurgência do réu à pretensão autoral, acolhimento judicial.

Se é certo, e não descura este Juízo, que o ônus da prova incumbe ao autor, não menos certo é que a improcedência do pedido deduzida pelo réu depende, igual modo, de provas aptas a desconstituir o direito material daquele.

A ser diferente, a improcedência do pedido com base em requerimento injustificado do réu, caracteriza incontrastável violação ao constitucional direito de ação do autor.

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, pelos fundamentos jurídicos expendidos, **JULGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO MERITÓRIA** o presente feito, o que faço com fulcro no art. 485, inc. III e § 1º do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais. Entretanto, suspendo a cobrança de tais verbas sucumbenciais, nos termos e pelo prazo do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício da justiça gratuita.

Defiro, desde logo, em caso de requerimento, o levantamento dos valores referentes aos honorários periciais (ID 39138106) em favor da parte requerida.



Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, 8 de junho de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 08/06/2020 15:47:37
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20060815473764100000054371244>
Número do documento: 20060815473764100000054371244

Num. 56556069 - Pág. 8



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL

Processo nº 0823854-97.2017.8.20.5001

AUTOR: IRIANE SUELMA MORAIS GOMES

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO, em razão do meu ofício, que a sentença proferida nos autos, transitou em julgado aos 14/7/2020, sem interposição de quaisquer recursos. Portanto, nos termos do referido ato judicial, nada sendo requerido, arquivo o presente feito.

Natal, 15 de julho de 2020.

ELIANE INACIO DA LUZ

Auxiliar Técnico(a) Judiciário(a)



Assinado eletronicamente por: ELIANE INACIO DA LUZ - 15/07/2020 10:44:53
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2007151044530210000055388733>
Número do documento: 2007151044530210000055388733

Num. 57657378 - Pág. 1

Juntada de petição.



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:37:42
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911374138200000058924206>
Número do documento: 20100911374138200000058924206

Num. 61421046 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo: 08238549720178205001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRIANE SUELMA MORAIS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para informar e requerer o que segue:

Em cumprimento à determinação desse d. juízo, a ré procedeu com o pagamento dos honorários periciais.

Contudo, diante da ausência da parte autora à prova designada, imprescindível para análise do pedido reclamado, o processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, decisão esta que já transitou em julgado, merecendo o aludido valor depositado a título de honorários periciais, ser restituído à parte ré.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 8 de outubro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: Fernanda Christina Flôr Linhares - 09/10/2020 11:37:43
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100911374273900000058924213>
Número do documento: 20100911374273900000058924213

Num. 61421054 - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

19ª Vara Cível da Comarca de Natal

AC Fórum Seabra Fagundes, 315, Rua Doutor Lauro Pinto 315, Lagoa Nova, NATAL - RN - CEP: 59064-972

Processo nº 0823854-97.2017.8.20.5001

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autor: IRIANE SUELMA MORAIS GOMES

Réu: Bradesco Seguros S/A

DECISÃO

Vistos, etc.

Compulsando o feito, revelam-nos os autos que, através da peça processual de ID 61421054, requer a parte ré o desarquivamento do feito com o fito de ser transferido eletronicamente para conta em nome da Seguradora Líder, o valor referente aos honorários periciais.

Empreendida análise dos autos, evidencia esta Julgadora que a providência judicialmente requerida, fora objeto de deliberação deste juízo, conforme ressai do ato sentencial de ID 56556069, transitado em julgado em 14.07.2020, encontrando-se o feito arquivado desde 15.07.2020(certidão de ID 57657378).

Ex positis, determino a intimação da parte ré, por seu patrono, para, no prazo de 05(cinco) dias, promover o recolhimento das custas de desarquivamento, acostando ao caderno processual o devido comprovante.

Cumprida a providência, **dou por deferido o pedido de desarquivamento dos autos**, oportunidade em que determino à Secretaria que dê fiel e efetivo cumprimento ao comando sentencial de ID 56556069 e, nos termos requeridos pela parte ré(ID 61421054), oficie ao Banco do Brasil S.A, para que proceda a transferência eletrônica do valor referente aos créditos honorários periciais acostados no ID 39138117, juntando aos autos, no prazo de 05(cinco) dias, o respectivo comprovante de transferência.

Adotadas as providências cabíveis, rearquivem-se os presentes eletronicamente e dê-se baixa no PJE.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.



Natal/RN, 4 de dezembro de 2020

ELANE PALMEIRA DE SOUZA
Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)



Assinado eletronicamente por: ELANE PALMEIRA DE SOUZA - 05/12/2020 07:29:49
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20120507294895900000060864973>
Número do documento: 20120507294895900000060864973

Num. 63501519 - Pág. 2

Juntada de petição e documentos.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/03/2021 15:10:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015101598700000063478160>
Número do documento: 21031015101598700000063478160

Num. 66324572 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 19ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATAL/RN

Processo n.º 08238549720178205001

BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **IRIANE SUELMA MORAIS GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., inicialmente pugnar pelo DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS, para informar e requerer o que segue:

Em cumprimento a decisão retro, este demandado providenciou o pagamento das custas de desarquivamento, conforme comprovante em anexo.

Ante o exposto, requer que seja expedido OFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DIRETA, nos termos do parágrafo único, do art. 906, CPC, para fins de devolução à ré do valor depositado nos autos, conforme anexo, e seus acréscimos legais, em favor da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., CNPJ/MF: 09.248.608/0001-04, autorizando ao Banco depositante a efetuar transferência na conta corrente nº 644000-2, Agência: 1912-7, do BANCO DO BRASIL S/A.

Requer ainda, seja determinado que o banco depositante junte aos autos o respectivo comprovante da transferência realizada através de TED da quantia expedida mediante ofício, possibilitando ao patrono da Ré realizar prestação de contas com maior clareza e transparência, informando o saldo líquido e a data exata da transferência realizada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

NATAL, 8 de março de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

ANTONIO MARTINS TEIXEIRA JUNIOR
5432 - OAB/RN

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaoportoadvocacia.com.br



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/03/2021 15:10:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015101620400000063478163>
Número do documento: 21031015101620400000063478163

Num. 66324575 - Pág. 1

15/12/2020

.: Fundo de Desenvolvimento do Judiciário - TJRN :: [Boleto]

Instruções de Impressão

Configure Todas as Margens para 7 mm. Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) - Corte na linha indicada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003945707
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08238549720178205001	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: IRIANE SUELMA MORAIS GOMES REU: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS	
Serviço	14008 DESARQUIVAMENTO DE AUTOS	1 42,51
Secretaria	(791) 19º VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	12.150,00	
Via do processo/documento - Anexar o Comprovante		

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO E ARRECADAÇÃO	Guia de Recolhimento do FDJ Lei nº 9.619/2012 Nº 7000003945707
Processo Nº (Uso Exclusivo da Secretaria)	08238549720178205001	Valor do FDJ
Partes	AUTOR: IRIANE SUELMA MORAIS GOMES REU: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS	
Serviço	14008 DESARQUIVAMENTO DE AUTOS	1 42,51
Secretaria	(791) 19º VARA CÍVEL/NATAL	
Valor da Causa/Documento	12.150,00	
Via da parte		

Corte na linha pontilhada

	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE F.D.J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça	
Local de pagamento		Vencimento
PAGÁVEL NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, NOSSA AGÊNCIA E CORREIOS		14/01/2021
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE		Convênio
F. D. J. Fundo de Desenvolvimento da Justiça		760686
Data do documento	Número da Guia	Data processamento
15/12/2020	7000003945707	15/12/2020
Uso da Agência Recebedora		Espécie
		R\$
Instruções		(=) Valor documento
Pagamento em cheque, anotar no verso o "Número do convênio" e o "Número da Guia". Não efetuar depósito e transferência. Não receber após o vencimento.		42,51
		(-) Desconto / Abatimentos
		(-) Outras deduções
		(+) Mora / Multa
		(+) Outros acréscimos
		(=) Valor cobrado

Partes

AUTOR: IRIANE SUELMA MORAIS GOMES REU: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

Cód. baixa

Autenticação mecânica - Guia Não Compensável

86710000000-1 42510854645-7 92021011470-7 00003945707-2



Corte na linha pontilhada



Pagamento de outros convênios

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
15/12/2020 - AUTO-ATENDIMENTO - 15.55.15
1251301251

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: J BARBOSA ADVOGADOS ASS
AGENCIA: 1251-3 CONTA: 31.969-4
EFETUADO POR: JOAO PAULO MARTINS
=====
Convenio TRIBUNAL DE JUSTICA DO RN
Codigo de Barras 86710000000-1 42510854645-7
92021011470-7 00003945707-2
Data do pagamento 15/12/2020
Valor em Dinheiro 42,51
Valor em Cheque 0,00
Valor Total 42,51
=====
DOCUMENTO: 121502
AUTENTICACAO SISBB:
F.15E.975.ACD.49C.3C5

Assinada por J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS 15/12/2020 15:55:22

Transação efetuada com sucesso.

Transação efetuada com sucesso por: J7663175 JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS.



Assinado eletronicamente por: FERNANDA CHRISTINA FLOR LINHARES - 10/03/2021 15:10:16
<https://pje1g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21031015101646100000063478165>
Número do documento: 21031015101646100000063478165

Num. 66324577 - Pág. 2